



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007162-46.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LÚCIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1007162-46.2022.8.26.0038

Apelante: Lúcia Maria dos Santos

Apelado: Banco Itauleasing S/A

VOTO Nº 7366

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LEASING. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUTORA QUE, NA CONDIÇÃO DE ARRENDATÁRIA, E ALICERÇADA NA TESE JURÍDICA FIXADA EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, BUSCA OBTER A RESTITUIÇÃO DO “VRG” PAGO APÓS A VENDA DO BEM POR VIA EXTRAJUDICIAL.

SENTENÇA QUE, ACOLHENDO PARTE DA PRETENSÃO, CONDENOU O RÉU NO PAGAMENTO À AUTORA DO VALOR DO SALDO DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO DA SOMA DO “VRG” QUITADO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM COTEJO COM O VALOR DO “VRG” CONTRATO, E TAMBÉM SUBMETIDO À INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – VALORES A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO.

APELO DA AUTORA EM QUE AFIRMA QUE A R. SENTENÇA INCIDIU EM JULGAMENTO “ULTRA PETITA” AO RECONHECER EM FAVOR DA RÉ O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS, SOBRE O QUE A RÉ NÃO HAVIA SE POSICIONADO EM CONTESTAÇÃO,

PUGNANDO A AUTORA, OUTROSSIM, QUE, MANTIDA A VALIDADEZ FORMAL DA R. SENTENÇA, QUE SE A REFORME PARA QUE A RÉ SEJA TAMBÉM CONDENADA A LHE RESTITUIR O QUE FOI COBRADO A TÍTULO DE “TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL”.

APELO QUE DEVE SER CONHECIDO (PORQUE ATENDIDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE), MAS DESPROVIDO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA ESTRUTURAÇÃO DA R. SENTENÇA, QUE SE CIRCUNSCREVEU COM RIGOR ÀQUILO SOBRE O QUE A CONTROVÉRSIA FÁTICO-JURÍDICA SE INSTALOU, NÃO TENDO, POIS, SOBRE-EXCEDIDO A ESSES LIMITES. SENTENÇA FORMALMENTE VÁLIDA, PORTANTO.

CORRETA, NESSE CONTEXTO, A SOLUÇÃO DITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, PARTINDO DA PREMISSE, FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in RESP 1.099.212/RJ), DE QUE O ARRENDATÁRIO POSSUI O DIREITO SUBJETIVO A RECEBER, NO CASO DA VENDA DO BEM POR VIA EXTRAJUDICIAL, A DIFERENÇA ENTRE A SOMA DO “VRG” PAGO, COTEJADA COM O VALOR DA VENDA DO BEM, COM A SUBTRAÇÃO DO “VRG” CONTRATUALMENTE PREVISTO, ASSIM O

ESTABELECEU.

AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS PELA AUTORA-APELANTE, O QUE A R. SENTENÇA CUIDOU ESTABELECE E QUE ATENDE À REGRA LEGAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

TARIFA DE CADASTRO QUE, CONTANDO COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA RÉ-APELANTE A COBRÁ-LA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 134/140, integrada às fls. 151/152, que, em ação de restituição de valores pagos após a venda extrajudicial do bem movida por LÚCIA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO ITAULEASING S/A, julgou:

“[...]PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LÚCIA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO ITAULEASING

S/A, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restituir à autora o saldo da quantia correspondente à soma do VRG quitado, corrigido desde cada desembolso, com o valor de venda do bem, corrigido desde a alienação, subtraído o VRG contratado, corrigido desde a celebração do negócio, e com juros de mora sobre a diferença apurada desde a citação; o que será apurado em liquidação de sentença, conforme parâmetros fixados na fundamentação da sentença. Sobre o saldo final apurado incidem correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do leilão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O requerido poderá abater as parcelas em aberto até a data da retomada do bem, com os encargos previstos no contrato.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados, com fundamento no artigo 85, §14 e artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, levando-se em conta a proporção do êxito de cada parte: honorários do procurador da autora fixados em 10% de eventual saldo apurado em favor da autora; honorários dos procuradores da instituição financeira fixados em 10% da diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e o saldo apurado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor da requerente; observados os benefícios da gratuidade processual anteriormente concedidos à autora”.

Sustenta o recorrente a preclusão para juntada da nota fiscal de venda do veículo, a prescrição quinquenal para cobrança das contraprestações vencidas e não pagas, bem como ser a sentença *extra petita* em relação ao abatimento das contraprestações devidas e não pagas. Além disso, alega a ilegalidade da cobrança a título de tarifa de aditamento contratual. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido e a r. sentença reformada.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de apelação deve ser conhecido. Conquanto algo singela a argumentação apresentada no recurso de apelação, não se pode extrair com demasiado rigor o conteúdo do princípio da dialeticidade, a ponto mesmo de criar óbice a que a parte tenha acesso ao duplo grau de jurisdição. Mas, embora conhecido, o recurso de apelação deve ser desprovido.

A matéria de direito tratada neste processo versa sobre a

obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o produto objeto do leasing for apreendido. Controvérsia afetada pelo julgamento do REsp 1099212/RJ, sendo fixado Tese de Tema Repetitivo 500/STJ, com a seguinte redação:

“Tese 500/STJ: “Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais”.

Conquanto alegue o apelante ser a r. sentença *extra petita*, tal argumento não merece prosperar. Afinal ao determinar o abatimento das contraprestações devidas e não pagas até a reintegração de posse do bem, o juízo de origem está aplicando entendimento repetitivo firmado pelo E. STJ, autorizando-se o abatimento de eventuais despesas e encargos contratuais sobre o saldo a ser restituído.

Sobre tal questão está correto o entendimento do juízo de

origem:

“A restituição do valor residual garantido está condicionada à retomada e alienação do bem pela arrendadora, bem como à verificação de um saldo positivo favorável à arrendatária, levando em conta uma série de variáveis (soma do VRG quitado; valor da venda do bem; total pactuado como VRG na contratação; despesas ou encargos contratuais).

Destarte, somente é possível a devolução do VRG à arrendatária caso a somatória do valor obtido com a venda do bem e da quantia paga a título de VRG supere o valor total do VRG previsto no contrato, devendo ser consideradas, ainda, nesses cálculos, as contraprestações não pagas pela arrendatária até a data da retomada do bem”.

No mesmo sentido não merece acolhimento a alegação de que estaria prescrito o prazo para o banco pleitear o ressarcimento das quantias vencidas e não pagas. Embora o apelante pugne pela aplicação do prazo quinquenal, art. 206, §5º, I, CC, sendo de natureza contratual e inexistindo prazo especial, faz incidir a regra geral do art. 205, CC. Assim, sendo o do prazo decenal, não se pode falar em prescrição.

Em casos similares esta C. Câmara já decidiu de forma semelhante:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 122/123 E DO RESULTADO VIL DA VENDA EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE A JUNTADA DA NOTA DE VENDA DO BEM É EXTEMPORÂNEA/INTEMPESTIVA - IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE MÁ-FÉ DO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DEVOLUÇÃO DO BEM AO BANCO ARRENDANTE E VENDA A TERCEIRO – DIREITO DO AUTOR À APURAÇÃO DO SALDO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA EFEITO DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO A SEU FAVOR – RECONHECIMENTO -

DEVOLUÇÃO DO VRG, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR DA VENDA EM LEILÃO JUDICIAL COMPROVADO COM NOTA FISCAL - ADOÇÃO DA TABELA FIPE - DESCABIMENTO - PREÇO VIL - INOCORRENTE - VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE LEILOEIRO QUE FOI DESEMBOLSADO PELO ARREMATANTE E NÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE MODO QUE INCABÍVEL SUA INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DO BANCO AO RECEBIMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DAS CONTRAPRESTAÇÕES INADIMPLIDAS VENCIDAS ENTRE 17/08/2014 E 13/02/2015 - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXEGESE DO ART. 85, § 2º, DO CPC RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1012318-86.2022.8.26.0564;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo
do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)”.
2

Outrossim, como bem apontado pelo juízo de origem a jurisprudência vem firmando entendimento para que a tabela FIPE seja aplicada apenas em caso de não comprovação do valor da venda pelo arrendador a terceiro. Como nos autos, o apelante apresentou o documento na fl. 108, não há motivo que justifique a aplicação da tabela FIPE. Embora o documento tenha sido apresentado de forma tardia não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, haja vista posterior intimação da apelada para manifestação. Sobre isso adscreeveu o juízo de origem:

“Com relação à alegação de preço vil, é de se destacar que a tabela Fipe não reflete a realidade do mercado de leilões, sendo certo ainda, que o valor alcançado com a venda está muito mais atrelado ao estado de conservação do veículo do que propriamente ao valor de tabela, que serve apenas de referência.

Demais disso, a jurisprudência é assente no

sentido de que somente na hipótese de o arrendador não comprovar o valor da venda do veículo a terceiro é que deverá ser utilizada a Tabela FIPE para se constatar o valor de mercado do bem e da depreciação, na data da devolução”.

Ademais, a cobrança de tarifa de aditamento contratual é autorizada pela Resolução CMN n.º 3.518/2007 em seu pelo art. 5º, II. Com isso, aplicando de modo analógico o entendimento do C. STJ registrado na Súmula 566, a cobrança é devida em contratos firmados a partir de 30.04.2008, data de início da vigência da resolução. Dessa forma, como no caso concreto o contrato foi aditado em 15/11/2011 não há ilegalidade na cobrança da tarifa.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, de 10% a 11% de eventual saldo apurado em favor da autora.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR